

CRIMES DE PERIGO
(Breves notas, a propósito do Acórdão do Tribunal
da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 1999)

Rui Patrício*

No *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 486, de Maio de 1999, a páginas 358, foi publicado o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (3.ª Secção) de 21 de Abril de 1999¹, tirado no Recurso n.º 605/99, sumário esse cujo ponto I tem o seguinte teor:

“O crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do Código Penal, reveste a natureza de crime de perigo e não de dano: basta, portanto, a existência do perigo e não já a sua concretização em dano efectivo.”

O aresto em causa decide, pois, um caso em que o crime imputado ao Arguido é o de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, onde se estabelece (no n.º 1) que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”*. O procedimento criminal depende de queixa e prevê-se a possibilidade de dispensa ou extinção da pena (quando ainda não cumprida), no todo ou em parte, se a obrigação vier a ser cumprida (cfr. n.ºs 2 e 3 do citado artigo 250.º)^{2,3}.

A qualificação deste crime, que é feita no Acórdão aqui em apreço, como crime de perigo e, dentro dos crimes de perigo, como de perigo concreto, não nos suscita quaisquer reservas, devendo acrescentar-se que o crime em causa é, em nosso entender e relativamente a outra classificação dos crimes de perigo, de perigo singular.

A verdade é que as matérias relativas ao perigo no Direito Penal têm cada vez maior importância e encontram-se fortemente marcadas pelas exigências feitas ao pensamento penal por uma sociedade progressivamente mais complexa e mais técnica⁴. E certo é também que as incriminações de perigo levantam inúmeros problemas, como, por

* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Advogado.

¹ Acórdão subscrito pelos Senhores Desembargadores ANTÓNIO GIL ANTUNES GRANCHO (Relator), ARMINDO DOS SANTOS MONTEIRO e ÁLVARO DIAS DOS SANTOS. Apenas temos conhecimento da publicação do sumário, não tendo encontrado referência à publicação do texto do Acórdão.

² Este artigo tem redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, correspondendo ao artigo 197.º da versão originária do Código e ao artigo 238.º do Projecto da Parte Especial do Código Penal de 1966.

³ Para uma primeira abordagem a este crime, veja-se o *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II (Artigos 202.º a 307.º)*, págs. 621-636 (o comentário é de J. M. DAMIÃO DA CUNHA; a direcção da obra é de FIGUEIREDO DIAS).

⁴ A ligação entre as incriminações de perigo e (os processos da) a sociedade técnica, após a Revolução Industrial, é por todos estabelecida – *vd.*, por exemplo, as *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Especial, págs. 272 e ss., e o Preâmbulo do Código Penal, em especial o ponto 31. Também, a título de exemplo, FARIA COSTA, com muita ênfase e análise histórica, em vários passos de *O Perigo em Direito Penal* (em especial nos capítulos 6.º e 7.º), e MARQUES BORGES, várias vezes, em *Dos Crimes de Perigo Comum*. Note-se, contudo, que a ligação das incriminações de perigo às condições e aos progressos da sociedade técnica não é absoluta (valendo sobretudo para os crimes de perigo comum), existindo crimes de perigo em que não se descortina tal ligação (exemplo é o dos crimes de difamação e de injúria, que BELEZA DOS SANTOS qualificava como crimes de perigo, em *“Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e de Injúria”*; no mesmo sentido parece ir AUGUSTO SILVA DIAS, em *Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias*; assim também, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2.10.96 – *Boletim do Ministério da Justiça*, 460, 818).

exemplo, os que se prendem com a sua legitimidade⁵ ou os relativos à delicada questão da verificação do perigo nos crimes de perigo concreto⁶.

Não trataremos aqui tais questões, ficando-nos por algumas breves notas acerca dos crimes de perigo e do perigo no direito penal.

Ora, crimes de perigo – diz-nos qualquer definição escolar –, por oposição aos crimes de dano, são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo de ocorrência da lesão⁷.

O perigo, nos crimes de perigo, consiste, em geral, numa situação que faz aparecer como possível a realização de um dano contrário a interesses juridicamente protegidos; trata-se da possibilidade de produção de um resultado danoso⁸.

Visto de outro prisma, os bens jurídicos são aqui tutelados por antecipação⁹, através da procura da salvaguarda das suas condições de subsistência ou de um certo ambiente em seu redor.

Habitual – e, amiúde, primeira nas exposições acerca dos crimes de perigo, pelo menos nas de filiação ou influência alemã – é a distinção entre perigo abstracto e perigo concreto, ao que se vem juntar um terceiro género (se assim nos podemos exprimir), o dos crimes de perigo abstracto-concreto.

Trata-se, nos três casos, de formulações dogmáticas que podemos dizer recentes (tal como a referente aos crimes de perigo comum, a que aludiremos de seguida), tão recentes quanto a incriminação generalizada do perigo, incriminação essa correspondente a um movimento de sinal contrário ao movimento de descriminação (significativo a partir da década de sessenta do século XX), sendo certo que temos inovação a dois níveis, o nível das condutas incriminadas e o nível das formulações dogmáticas a que se recorre para essa incriminação¹⁰.

⁵ Ponto que suscita um feixe de problemas, mais acentuados em relação aos crimes de perigo abstracto. Enunciámos alguns desses problemas (compatibilidade com o princípio da culpa, com o princípio da legalidade, com a ideia de legitimação da incriminação com base na dignidade do bem jurídico tutelado, com o princípio da intervenção mínima) na nossa dissertação de mestrado, *Erro sobre Regras Legais, Regulamentares ou Técnicas nos Crimes de Perigo Comum ...*, págs. 195 e ss., em especial págs. 229 e ss., podendo aí encontrar-se várias referências bibliográficas; também no nosso “*Apontamentos sobre um Crime de Perigo Comum e Concreto Complexo*”, págs. 115 e ss., com menor desenvolvimento, e sublinhando a dimensão problemática das incriminações de perigo em face do princípio penal da intervenção mínima, no sentido de saber se as incriminações de perigo, na sua tutela penal recuada, numa fase em que, não só não há dano, mas também esse dano é meramente possível, muitas vezes não existindo sequer perigo, não representam uma transposição inadmissível das fronteiras do que deve ser o círculo penal, definido segundo aquele princípio de intervenção mínima. Fundamental acerca daquele feixe de problemas (e de todo o pensamento acerca do perigo no Direito Penal) é a já citada dissertação de doutoramento de FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, em especial o seu capítulo 9.º.

⁶ Entre nós, poucos estudos se têm dedicado ao assunto. À cabeça, naturalmente, cumpre citar o trabalho de FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, publicado em 1992. Nota merece também “*O Conceito de Perigo nos Crimes de Perigo Concreto*”, de PAULO SÉRGIO PINTO DE ALBUQUERQUE. Refira-se ainda o trabalho de RUI PEREIRA, *O Dolo de Perigo*, tratando esta matéria a págs. 31 e ss.. Dedicámos também alguma atenção à questão no nosso citado *Erro sobre Regras Legais ...*, págs. 205 e ss..

⁷ Assim, por exemplo, EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, I, págs. 287-289, WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, pág. 63, HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, pág. 8, WILHELM GALLAS, “*Abstrakte und Konkrete Gefährdung*”, em vários passos (*maxime* pág. 171), TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 127 e ss., CAVALEIRO DE FERREIRA, “*A Reforma do Direito Penal Alemão*”, pág. 78, e *Lições ...*, págs. 139 e ss., e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 48 e ss..

⁸ Assim, por exemplo, HORST SCHRÖDER, como na nota anterior, ESCRIBA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, págs. 18 e ss., e JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. I, pág. 358.

⁹ Sobre a questão da antecipação da protecção penal, nos crimes de perigo (e também nos crimes de empreendimentos), veja-se *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch Gefährdungs- und Unternehmensdelikte*, com vários estudos, tomando por referência vários ordenamentos jurídicos; obra de JESCHECK e OUTROS.

¹⁰ Assim frisa, por exemplo, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, pág. 312.

Ora crimes de perigo abstracto serão aqueles crimes de perigo em que o perigo resultante da acção do agente não está individualizado em qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

Por oposição, crimes de perigo concreto serão aqueles em que o perigo resultante da acção do agente se encontra individualizado numa vítima ou num bem (ou mais) ¹¹, sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

Definido de outra forma, os crimes de perigo concreto correspondem a um ilícito penal típico em que o perigo é elemento desse mesmo ilícito-típico, enquanto que os crimes de perigo abstracto correspondem a um ilícito-típico em que o perigo não é seu elemento (típico), tão-só motivação do legislador ¹².

Por seu lado, característico dos crimes de perigo abstracto-concreto é que a demonstração da inexistência do perigo determine o não preenchimento do tipo, ou seja, está em causa a susceptibilidade da conduta típica causar perigo, mas não é necessária a verificação para o preenchimento do tipo, admitindo-se, porém, a ilusão da previsão ou presunção de perigo, mostrando a inexistência do mesmo, ou, melhor mostrando não ser, no caso, a conduta susceptível de o provocar ¹³.

De outro passo, cumpre notar o seguinte: se, como vimos, o crime de perigo se caracteriza pela inexistência para o tipo de uma lesão efectiva de bens ou interesses ¹⁴,

¹¹ Para uma abordagem sintética da distinção, HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, págs. 7-8 e 17 e ss. (perigo concreto) e 14 e ss. (perigo abstracto), WILHELM GALLAS, “*Abstrakte und konkrete Gefährdung*”, JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. I, págs. 358-359, TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, 2.º Vol., págs. 127 e ss., e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermédios y Delitos de Peligro*, págs. 52-55. Com maior complexidade (e lugar de inúmeras referências sobre a questão, bibliográficas e outras), FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, em especial o 9.º capítulo, págs. 567 e ss.. Sobre os crimes de perigo, definição e “espécies”, veja-se também ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, em especial págs. 69 e ss., e MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Penal – Parte Especial (Crimes Contra as Pessoas)*, págs. 104 e ss.. Exemplos de tratamento jurisprudencial, entre nós, dos crimes de perigo (*in casu*, perigo concreto), podem ver-se, entre outros, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.4.86 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 356, 159), relativo aos crimes previstos e punidos pelos artigos 278.º e 279.º do Código Penal (versão de 1982), e no Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 31.3.93 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 425, 349), relativo ao crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (versão de 1982); também (desta feita, relativamente ao perigo abstracto) o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.4.86 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 356, 166), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.9.92 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 419, 464), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.5.96 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 457, 121), todos sobre tráfico de estupefacientes, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.3.92 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1992, 2, 300), sobre o crime de ameaças com arma de arremesso. Com muito interesse também, quer para a questão do perigo em geral, quer para os perigos abstracto e comum, tomando por referência o tráfico de estupefacientes, o Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) n.º 426/91, de 6.11.91 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 411, 56).

¹² Assim, FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, págs. 620-621. Também, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Crimes Rodoviários/ Pena Acessória e Medidas de Segurança*, pág. 14.

¹³ *Vd.* FARIA COSTA, citado *O Perigo ...*, pág. 643, em nota. Também HORST SCHRÖDER, fundamental, “*Abstrakt-konkrete Gefährdungsdelikte*” e “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, págs. 18 e ss., e ESCRIVA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, pág. 72. Ainda sobre os crimes de perigo abstracto-concreto – na Doutrina espanhola também chamados, por vezes, “*delitos de peligro hipotético*”, e surgidos um pouco por reacção aos problemas assacados aos crimes de perigo abstracto em face de alguns princípios penais -, *vd.* RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermédios y Delitos de Peligro*, págs. 54-55.

¹⁴ Passando aqui ao lado da complexa questão dos crimes de perigo agravados pelo resultado, sendo difícil a sua delimitação dos correspondentes crimes de dano. Aliás, dos inúmeros problemas dogmáticos que os crimes de perigo suscitam, um dos mais delicados, em nosso juízo, é o da sua relação com os crimes de dano correspondentes, especialmente nos casos de produção do resultado (mas não só, pense-se na delimitação da tentativa, por exemplo, ou na punição dos actos preparatórios estabelecida pelo artigo 274.º do Código Penal). Problema que também poderá apontar para uma certa “artificialidade” das incriminações de perigo, dando mais uma acha para a fogueira (permita-se a expressão) da sua discussão. Sobre este problema da relação entre incriminações de perigo e correspondentes incriminações de dano, e do ponto de vista da teoria do concurso, deve, naturalmente, ver-se EDUARDO CORREIA, *Unidade e Pluralidade de Infrações (in A Teoria do Concurso em Direito Criminal)*; do autor, ainda *Direito Criminal*, II, págs. 197 e ss.. Também GERMANO

bastando a conduta do agente que seja apta a originar um dano – exigindo a lei, umas vezes, que o perigo efectivamente ocorra e bastando-se, outras, com uma conduta potencialmente geradora de perigo (inferindo-o ou presumindo-o) -, a verdade é que os crimes de perigo comum, noutra tipo de classificação (em que o lugar simétrico daqueles é ocupado pelos crimes de perigo singular), têm como elementos característico a susceptibilidade de ocorrer um dano não controlável (difuso), com potência expansiva, apto a causar alarme social, podendo atingir vários bens jurídicos (em especial a vida, a integridade física e o património de elevado valor) e várias vítimas – estando em causa, portanto, a segurança comum.

O que não significa, porém, que, em cada caso, para o preenchimento do tipo, não baste, no casos dos tipos de perigo comum e concreto, que apenas um bem ou uma vítima sejam postos em perigo ¹⁵.

Mas, se temos vindo a referir os crimes de perigo, cumpre ter em consideração que os mesmos não constituem a única forma de manifestação do perigo no pensamento penal.

Outras há que cumpre assinalar, quer aquelas em que a ligação com o perigo se vê nitidamente (por exemplo, a tentativa ¹⁶, ou mesmo a negligência), quer aquelas em que a presença do mesmo, enquanto lugar do pensamento penal, não é tão nítida (por exemplo, a teoria da adequação, a tentativa impossível, a teoria do risco em sede de imputação objectiva, a delimitação do estado de necessidade justificante e da legítima defesa) ¹⁷.

E todas elas remontam, em última linha de análise, ao cuidado onto-antropológico de perigo, ao “*cuidar-se cuidando dos outros*” ¹⁸. Cuidado e perigo encontram-se numa relação de mútua dependência, constituindo matrizes essenciais das comunidades humanas, que se realizam numa teia de perigos e cuidados.

Mecanismo básico das comunidades humanas, hoje como sempre, o perigo conhece, porém, uma significativa alteração com a Revolução Industrial, pois deixará aí de ser algo exterior à comunidade, identificável, digamos, com a ameaça vinda da natureza ou de outra comunidade, para passar a ser algo gerado pela própria comunidade, pelo que passa a ser necessário disciplinar o perigo (determinando a medida do perigo permitido e do perigo proibido ¹⁹), perigo esse erigido, a um tempo, em condição de existência e progresso da comunidade e em ameaça para a mesma.

Por outras palavras, mercê do avanço técnico, o perigo, sempre presente – falamos, naturalmente, do perigo sentido como ameaça pela comunidade, não do perigo quotidiano, conjunto de pequenos perigos inerentes ao viver quotidiano -, ultrapassou, ou tornou-se susceptível de ultrapassar, em certos casos, a medida do tolerável, conquanto não possam ser dispensadas as actividades que o geram.

E é daí, dessa tensão entre a necessidade da actividade geradora do perigo e a possibilidade de este perigo ultrapassar a medida do tolerável, que arranca, em geral, o fundamento da incriminação da conduta perigosa, subsequente (lógica, mas nem sempre

MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português – Parte Geral*, Vol. I., págs. 305 e ss.. Na Doutrina estrangeira, por exemplo, JESCHECK, *Tratado ...*, Vol. II, págs. 1010 e ss., e JAKOBS, *Derecho Penal ...*, págs. 1043 e ss..

¹⁵ Veja-se HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, págs. 23 e ss., ESCRIBA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, págs. 67, MARQUES BORGES, *Dos Crimes de Perigo Comum ...*, pág. 22, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições ...*, págs. 145 e ss., RUI PEREIRA, *O Dolo de Perigo*, págs. 29-30, e RICARDO MATA Y MARTÍN, *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro*, págs. 33-34. Relativamente ao acolhimento do conceito de crime de perigo comum e ao seu tratamento na Jurisprudência, entre nós, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8.1.92 (no *Boletim do Ministério da Justiça*, 413, 402), onde se pode ler que “*nos crimes de perigo comum não há pessoas particularmente ofendidas*”.

¹⁶ Assim, por exemplo, HORST SCHRÖDER, “*Die Gefährdungsdelikte im Strafrecht*”, pág. 7, e CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições ...*, pág. 140.

¹⁷ Assim, FARIA COSTA e RUI PEREIRA, obras citadas, em vários passos.

¹⁸ As expressões são de FARIA COSTA, obra citada, onde as emprega repetidamente.

¹⁹ Bem diz FARIA COSTA que “*o cuidar-se reclama a necessidade de uma definição daquilo de que se deve cuidar*” (citado *O Perigo em Direito Penal*, pág. 251).

cronologicamente) ao estabelecimento de uma disciplina para o exercício dessa mesma conduta.

Ao contrário dos tradicionais perigos, vindos da natureza ou de outras comunidades humanas, que, não sendo controláveis pela comunidade ameaçada, apenas podiam dar origem a uma conduta defensiva, este novo perigo pode dar origem (exige mesmo, segundo a apologia das incriminações de perigo habitualmente feita) a uma conduta preventiva; usando uma linguagem hoje muito em voga (que não colhe, todavia, o nosso entusiasmo), dir-se-ia uma conduta reactiva *versus* uma conduta proactiva.

Bem se percebe, assim, que as incriminações de perigo constituam um fenómeno recente e crescente ²⁰, com destaque para os crimes de comum ²¹ (“*gemeinsgefährliche Verbrechen*” ou “*gemeinsgefährliche Straftaten*”), pelos quais são incriminadas condutas adequadas à produção de perigos que ameaçam, de forma especial, a vida e a saúde dos homens, entre outros bens jurídicos, o que se põe com particular acuidade – vimos já – nas sociedades modernas, altamente técnicas e dirigidas à produção e ao consumo massificados, ao ponto de “*a metáfora fundadora do pensamento moderno [ser] a ideia do progresso*”, no dizer de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS ²².

E de notar é também que o “real” característico das incriminações de perigo é um “real” construído, por outras palavras, pode dizer-se que o perigo penal tem um tempo real, ainda que nele não deixe marco (ao contrário do que sucede no dano), mas não seguramente um espaço; por outras palavras ainda, o perigo não altera o “real verdadeiro” (continuando a usar as expressões de FARIA COSTA).

Isto é, o perigo é uma categoria normativa, unicamente susceptível do recorte que aquela normatividade permite ²³, e muito ligada, nos critérios da sua delimitação, às regras da experiência comum – elas também eminentemente normativas, cânones interpretativos, representação racional de conhecimento comum. Poderemos dizer, nesta linha, que o carácter do conceito de perigo é acentuadamente nomológico ²⁴.

E poderemos – e deveremos – também ter sempre bem presente ²⁵ que a noção jurídico-penal de perigo (concreto) se encontra em todo o campo que vai dos juízos de determinação, de necessidade, de certeza, até aos juízos de determinação, de necessidade, de certeza, até aos juízos de imprevisibilidade e aleatoriedade. Só entre uns e outros faz sentido falar em perigo, ausente quando, em face da conduta, se pode formular um juízo de certeza de dano ou, ao contrário, de total imprevisibilidade de dano.

Mas, após a fixação desse ponto prévio, logo se pergunta a partir de que momento estão criadas as circunstâncias para que se possa qualificar a situação como perigosa, como concretamente perigosa – ponto assaz delicado e difícil –, sendo várias as teorias que têm surgido para dar resposta à questão (por exemplo, teoria extensiva do risco de perigo, teoria restritiva do risco de perigo, teoria normativa modificada do resultado de perigo, teoria científica do resultado de perigo) – questão que acima já enunciámos e na qual aqui não entraremos ²⁶.

²⁰ Assim sublinha, por exemplo, ESCRIBA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, logo a abrir.

²¹ Atente-se com particular atenção nos artigos 272.º e ss. do Código Penal português.

²² “*Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: Prolegómenos a uma Concepção Pós-Moderna do Direito*”, logo a abrir.

²³ Assim, sem hesitação, FARIA COSTA, *O Perigo ...*, pág. 590, entre outras. De igual modo, ESCRIBA GREGORI, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal, maxime* págs. 104 e ss..

²⁴ Embora não deixe de se poder apontar-lhe também uma feição ontológica, pois «*produz um certo estado de coisas*» (as palavras são de RUI PEREIRA, em *O Dolo de Perigo*, pág. 35).

²⁵ Como alerta FARIA COSTA, *O Perigo ...*, pág. 595.

²⁶ Veja-se a nota 6, *supra*.

OBRAS CITADAS

- ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Parte Especial, Ministério da Justiça, Lisboa, 1979.
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de, “O Conceito de Perigo nos Crimes de Perigo Concreto”, *Direito e Justiça*, Vol. VI, 1992, págs. 351-364.
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 2.º Volume, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1980.
- BORGES, J. Marques, *Dos Crimes de Perigo Comum e Dos Crimes Contra a Segurança das Comunicações (Notas ao Código Penal – Artigos 253.º e 281.º)*, Lisboa, Rei dos Livros, 1985.
- CORREIA, Eduardo (com a colaboração de FIGUEIREDO DIAS), *Direito Criminal*, I e II, Coimbra, Livraria Almedina, 1996 (reimpressão da edição de 1963, I, e da edição de 1965, II).
- *A Teoria do Concurso em Direito Criminal (I – Unidade e Pluralidade de Infrações; II – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz)*, Coimbra, Almedina, 1996 (2.ª reimpressão, sem indicação da edição original).
- COSTA, José Francisco de Faria, *O Perigo em Direito Penal (Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992
- DIAS, Augusto Silva Dias, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias*, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 1989.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (direcção e autoria)/ OUTROS, *Comentário Coimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II (Artigos 202.º a 307.º)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, “A Reforma do Direito Penal Alemão”, in *Obra Dispersa*, I (1933-1959), Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1996, págs. 69-81 (originariamente em *O Direito*, Ano 70, 1938, págs. 258 e ss.).
- *Lições de Direito Penal, Parte Geral, I (A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982)*, 4.ª edição, Lisboa/ São Paulo, Editorial Verbo, 1992.
- GALLAS, Wilhelm, “*Abstrakte und konkrete Gefährdung*”, in *Festschrift für Ernst Heinitz zum 70. Geburtstag (am 1. Januar 1972)*, Berlin, Walter de Gruyter, 1972, págs. 171-184.
- GREGORI, José M.ª Escriva, *La Puesta en Peligro de Bienes Jurídicos en Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1976.
- JAKOBS, Günther, *Derecho Penal – Parte General (Fundamentos y Teoría de la Imputación)*, 2.ª edición, corregida, Madrid, Marcial Pons, 1997 (tradução de Joaquin Cuello Contreras e José Luís Serrano Gonzalez de Murillo, da 2.ª edição alemã de *Strafrecht Allgemeiner Teil. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, Walter de Gruyter, 1991).

JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, II Volumes, Barcelona, Bosch, 1981 (tradução de Mir Puig e Muñoz Conde, da 3.^a edição alemã (1978) de *Lehrbuch des Strafrechts, Allgemeiner Teil*).

JESCHECK, Hans-Heinrich/ OUTROS, *Die Vorverlegung des Strafrechtsschutzes durch*.